SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012967-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder

Impetrante: Tatiana Yamauti Daré

Impetrado: Secretário Municipal de Educação de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TATIANA YAMAUTI DARÉ contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS, aduzindo, em síntese, que é servidora pública municipal, admitida aos 01/02/2008, exercendo a função de professor II, estando lotada na EMEB-Natalino Deriggi, que corresponde à sede de exercício de suas atividades. Relata que há dois anos estava lotada, com sede de exercício na EMEB Dallila Galli, tendo se afastado de suas atividades para tratar de assuntos particulares pelo período 1/09/2015 a 24/05/2017. Relata, ainda, que, mesmo estando afastada do trabalho, no final de 2016, foi removida compulsoriamente, sendo-lhe atribuída a atual sala de aula na EMEB Natalino Deriggi. Aduz que sua pontuação (603 pontos) adquirida na antiga sede (EMEB Dallila Galli) foi desconsiderada para fins de classificação tanto no processo de remoção quanto no de atribuição de turmas, classes e/ou aulas passado e atual. Informa ter requerido administrativamente a revisão e reconsideração de sua pontuação, contudo sem êxito. Argumenta que o sistema utilizado pelo impetrado não encontra amparo legal e requer a concessão da segurança, para que seja reconhecido o seu direito liquido e certo de ter computado em sua nova sede os pontos de sua antiga sede de exercício, da qual foi removida compulsoriamente, remetendo a sua pontuação para 5.386,50 pontos, ao invés dos 4.487,00 pontos, para fins de atribuição na atual sede, ou em qualquer outra para a qual venha a ser eventualmente removida.

Com a inicial vieram o instrumento de procuração (fls. 39), declaração de hipossuficiência financeira (fls. 40) e documentos (fls. 41/167).

Pela decisão de fls. 168/169 foi indeferida a liminar. Desta decisão a

impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 234), que está pendente de julgamento.

Vieram as informações (fls. 181/189), nas quais se afirma que a impetrante não possui o direito alegado.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 238/240).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Município de São Carlos, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A denegação da segurança é medida que se impõe, pois ausente o alegado direito líquido e certo da impetrante.

No caso em questão, verifica-se que a remoção compulsória da impetrante foi efetivada com a observância dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 13.889/2006, bem como na Portaria 633/2018, aplicados indistintamente aos professores, caso haja redução do número de cargos na unidade escolar, começando a remoção pelo docente com menor pontuação. Portanto, não há de se falar em violação de direito líquido e certo, pois a impetrante, a exemplo dos demais servidores na mesma situação, devem submeter-se às normas legais administrativas baixadas com base em estrita observância à lei, e que são editadas com a finalidade de distribuir os servidores de modo equânime, de acordo com a necessidade do serviço.

No concernente à pontuação, não se vislumbra nenhuma ilegalidade do ato administrativo a justificar a pretensão da impetrante, e assim sendo, não cabe o controle judicial pretendido.

Com efeito, a Portaria 634 de 27 de outubro de 2016, que institui critérios para atribuição de turmas, classes e/ou aulas nas unidades escolares municipais para atuação em 2017, determina em seu artigo 3º que o tempo a ser computado na escolha de turma, classes e/ou aulas do anos de 2016, para vigência em 2017, é apenas e tão somente o **tempo de efetivo exercício na sede**. O mesmo critério foi adotado pela Portaria nº 769/2017, para os professores que foram removidos compulsoriamente e que atuarão no

ano de 2018.

Dispõe o artigo 3º da Protaria 634/2016:

Art. 3°. A classificação para a atribuição de turmas, classes e/ou aulas, conforme dispõe o art. 28 da Lei Municipal nº 13.889, de 18 de outubro de 2006, e alterações posteriores, considerarão os seguintes critérios para pontuação.

(...)

IV – tempo de efetivo exercício.

Como bem salientou o impetrado (fl.184), o docente que é removido compulsoriamente "perde" sua sala na unidade escolar onde tinha sede, pois o número de salas regulares era menor que o número de professores, mas a ele foram oferecidas novas salas regulares em outras unidades escolares, que permitiam escolher uma nova sede, não ficando adidos (disponíveis) na rede municipal de ensino.

De fato, a situação da impetrante (que já possui sede desde 2017) é diversa da situação dos professores disponíveis/adidos, cujos critérios para atribuição de turmas, classes, aula e/ou atividades estão previstos na Portaria nº 830, de 01 de 2017, porque referidos docentes não têm sede determinada. Portanto, o tratamento desigual é justificável.

No mais, os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou coletivo. Não obedecendo esses parâmetros, o ato será considerado nulo, por desvio de poder ou finalidade.

No presente caso, a Administração Pública, a fim de atender às necessidades do Sistema de ensino do município, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade, tem a discricionariedade de remanejar os funcionários, não havendo ilegalidade passível de anulação nessa conduta, pois o interesse público predomina sobre o interesse particular da impetrante.

Ademais, mostra-se absolutamente possível a aplicação das Portarias municipais mencionadas, não se vislumbrando, na hipótese, ilegalidade ou inconstitucionaldidade de referidos atos administrativos, já que não colidem com a lei editada pelo poder público, tendo a função apenas de melhor explicita-la.

Portanto, a denegação da ordem é medida de rigor.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Tatiana Yamauti Daré, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P. I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA